

21
\$

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte.

Trata-se, pois de tese já devidamente superada pela jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a seguir exemplificada:

Recurso Especial Nº 550.908 - RJ (2003/0102124-0)

DATA DA PUBLICAÇÃO: 11/11/2003
RELATOR: MINISTRO CASTRO FILHO

EMENTA: DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS - ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - DISSÍDIO - JURISPRUDENCIAL - NÃO DEMONSTRADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 431.549 - GO (2001/0165079-9)

DATA DA PUBLICAÇÃO: 04/02/2003
RELATOR: MINISTRO CASTRO FILHO

EMENTA: DIREITO CIVIL - SEGURO OBRIGATORIO - DE ACIDENTES PESSOAIS - DPVAT - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO - COM BASE NO SALÁRIO-MÍNIMO - POSSIBILIDADE - LEI Nº 6.194/74.

A fixação do valor da indenização de seguro obrigatório decorrente de acidentes pessoais pode ser feita com base em salários mínimos, nos termos da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pela Lei nº 6.205/75, a qual vedou sua utilização apenas como fator de correção monetária.

Agravo a que se nega provimento.

Igual entendimento adotou a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Ceará, no julgamento do recurso nº 2005.0021.6699-4, oriundo deste Juizado Especial, com a seguinte ementa:

SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - ACIDENTE FATAL - INDENIZAÇÃO NO IMPORTE CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - QUITAÇÃO PARCIAL - NÃO SATISFEITA - A OBRIGAÇÃO - A indenização por acidente de veículo DPVAT, com vítima fatal, é no valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Ocorrendo pagamento parcial do seguro, ainda que mediante recibo de

22
R

obrigação, sendo legítima a cobrança da parte remanescente. Sentença confirmada, por suas próprias razões.

Recorrente: Vera Cruz Seguradora S.A.

Recorrido: José Iranildo Ribeiro

Relator(a): Juiz Edmo Magalhães Carneiro

Data do julgamento: 18/04/2006

Publicação: Diário da Justiça do Ceará de 06/05/2006

67
68/0

FORO DE NOVO ORIENTE
SECRETARIA DE JUSTIÇA

e) Dos Juros e da correção monetária:

No que toca aos juros moratórios, um pouco de razão assiste a requerida, uma vez que se deve aplicar 405 da lei Substantiva Civil, ou seja, os juros, *in casu*, contam-se a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento da diferença pleiteada pela autora, ou seja, a partir de sua citação.

A obrigação de indenizar decorrente do evento danoso, imputada a quem deu causa ao mesmo, não se confunde com a obrigação de pagar a importância segurada devida em razão do acidente, lastreada em contrato de seguro DPVAT. Não sendo a seguradora a causadora dos danos que ensejaram o pagamento o seguro, não há que se cogitar na aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado a Súmula nº 54/STJ.

Não obstante, no que diz respeito ao quantum do juros moratórios, entende este magistrado que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

" Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional "

Comungo do pensamento traduzido pelo enunciado n. 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

" a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, Parágrafo Primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192,

23
P

Parágrafo Terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano ”.

Assim, juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN.

De outro turno, a correção monetária é devida a partir da propositura da presente demanda, tudo nos moldes da Lei n. 6.899/81.

Reconhece, portanto, este Juízo, que a parte autora provou suficientemente, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o fato constitutivo de seu direito, fazendo jus ao pagamento da diferença no valor de R\$ 14.694,99 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente ao Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, considerando que à época do pagamento do sinistro deveria ter sido paga a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalente a 40 salários mínimos vigentes naquela data, cujo valor era de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), valor este a ser atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento.

III – DISPOSITIVO:

Do exposto, conforme fundamentação supra, julgo por sentença, nos termos dos arts. 3º, alínea “b”, 5º, e 7º da Lei 6.194/74, **procedente** o presente pleito de **Ação de Cobrança** promovida por **EDIMILSON GOUVEIA DE AMURIM em face da VERA CRUZ SEGURADORA S/A** para condenar a reclamada ao pagamento em favor da parte reclamante da quantia de R\$ 14.694,99 (catorze mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e nove centavos), referente a diferença do valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, valor este acrescido de correção monetária com base no INPC a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, até a data de efetivo pagamento.

Sem custas e honorários advocatícios neste primeiro grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Novo Oriente, 22 de janeiro de 2008.

César Morel Alcântara
Juiz Substituto
Juiz Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO CEARÁ
FORUM DOLOR BARREIRA
QUINTA TURMA RECURSAL**

24
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
102

PROC. 2007.0030.1802-2/1 – RECURSO CÍVEL
VARA DOS JUIZADO ESPECIAL DA VARA ÚNICA DE NOVO
ORIENTE – CE

RECORRENTE – VERA CRUZ SEGURADORA S/A
RECORRIDO – EDMILSON GOUVEIA DE AMURIM
RELATORA – MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ

SÚMULA DE JULGAMENTO

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR
INVALIDEZ PERMANENTE – VALOR CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS
MÍNIMOS – QUITAÇÃO PARCIAL – O pagamento de parte do seguro implica na
sua quitação parcial, viabilizando a cobrança do valor remanescente. . Sentença
confirmada, por suas próprias razões.

Recurso Cível, originado na VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO ORIENTE -
CE, em que é recorrente a **VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, enquanto
EDMILSON GOUVEIA DE AMURIM, integra a relação processual no seu
pólo passivo.

A egrégia Quinta Turma Recursal, por votação uníssona de seus
integrantes, conheceu do recurso e lhe negou provimento, nos termos do voto da
Juíza Relatora, confirmando a sentença vergastada por suas próprias razões,
posto que bem apreciou a matéria e, com maestria, aplicou o direito ao caso
concreto. Pela sucumbência nesta Instancia Recursal, sujeita-se a recorrente ao
pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes, na base de
20% (vinte por cento) sobre o valor final da condenação, a teor do que expressa o
art. 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Trata-se, na espécie, de Ação de Cobrança de seguro obrigatório DPVAT, decorrente de acidente de veículo, causando invalidez permanente originária do Juizado Especial de Novo Oriente, onde o promovente reclama o pagamento do remanescente securitário dado à injusta recusa da Seguradora promovida de efetuar o pagamento.

Diante da matéria do recurso, não se faz necessário tecer considerações acerca do acidente em si, haja vista que o objetivo da demanda limita-se a questionar o complemento do seguro obrigatório reclamado pela promovente do feito principal.

Tratando-se de matéria puramente de direito, como é o caso dos autos, foi proferido julgamento cuja sentença de fls. 61/69 bem apreciou a lide, concluindo por julgar procedente o pedido inaugural.

Irresignada com o julgamento singular, a promovida interpõe o presente recurso a esta egrégia Quinta Turma, em razões renova as alegações expendidas no Juízo singular.

A matéria ora trazida pela recorrente, identifica-se com objeto de outros tantos recursos já apreciados, mesmo assim, insiste a recorrente, a alegação da desvinculação da indenização do DPVAT ao salário mínimo e do limite máximo indenizável, além de arguir a extinção da obrigação indenizatória da ré face ao recebimento de pagamento de seguro de DPVAT confessado pelo autor.

O mérito da ação em apreciação vale destacar, inicialmente, que o mesmo foi dissecado com prudência e zelo funcional pelo magistrado prolator da sentença recorrida.

Verifica-se, por outro lado, que os fatos aduzidos pela promovente-recorrida na inicial postulatória de fls. 03/07 estão respaldados nos documentos acompanhantes e albergados nas fls. 08/17. Não é demais evidenciar que, de forma incontroversa, a lei nº 6.194/74, na alínea "a", do seu art. 3º, fixa o valor a ser pago a título de indenização por invalidez permanente, causada por acidente de veículo, a exemplo que ocorreu com o autor, como adiante se vê:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanentes e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vitimada:

- a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo no País – no caso de morte.

A sistemática processual preconiza no art. 46 da Lei nº 9.099/95, para as Turmas Recursais, satisfaz-se com o cotejo entre a sentença recorrida e o

25
103
JULGAMENTO DAS TURMAS RECURSAIS

26
FORUM DAS TURMAS RECURSAIS
104
p

contexto processual que lhe deu origem, na hipótese de confirmação por suas próprias razões.

No caso em liça, resulta incensurável o julgado recorrido, por haver apreciado as questões suscitadas com bastante equilíbrio e deslindado a controvérsia nos exatos parâmetros da lei e da jurisprudência aplicáveis.

Recurso improvido. sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46 da lei 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a Quinta Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por tempestivo, mas negando-lhe provimento, confirmando a sentença recorrida.

Pela sucumbência nesta Instancia Recursal, responde a recorrente pelo pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor total corrigido da condenação.

Fortaleza, 15 de abril de 2008.

MARIA MARLEIDE MACIEL QUEIROZ
Juíza Presidente Relatora

HENRIQUE JORGE GRANJA DE CASTRO
Juiz Membro

CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA
Juiz Membro

PROMOTOR

CEPISA
COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
Av. Maranhão, 1416
Teresina (PI) - 64000-000
12812-17 (0110) (4000) 00 01 010
12812-17 (0110) (4000) 00 01 010 010
12812-17 (0110) (4000) 00 01 010 010 010

FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA - BAIXA TENSÃO
NOTA FISCAL Nº 000.121.286
DATA DE EMISSÃO: JUNHO/2007 00
DATA DE VENCIMENTO: 20/06/2007
VALOR A PAGAR (R\$): 63,64
SERVIÇO DE ATENDIMENTO DA CEPISA
CÓDIGO ÚNICO: 0045716-7
Ligação Grátis: 0800 86 0800

IDENTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR
NOME OU RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO / CIDADE
VILMA DA SILVA BARBOSA
R. VITOR A DE AGUIAR 1801
TERESINA - TERESINA

CPF OU CNPJ
CÓD. ATIV
CÓD. AGRUP

DADOS DA INSTALAÇÃO CONSUMIDORA

CORRIDA	LOCAL	LOCALIZAÇÃO	SECTOR	ROTA	SEQUÊNCIA	CLASSE	CLASSE	SUBCLASSE	TARIFA	TRIBUTO	TENSÃO NOMINAL	PONTO DE ENTREGA (V)
006	001	18	072	524900	RESIDENCIAL	01	01	01	1	220	200	229

DADOS DA MEDIÇÃO

CÓDIGO E NÚMERO	CONSUMO	ANTERIOR	LEITURA ATUAL	KWH	CONSUMO	ANTERIOR	ATUAL	PRÓXIMA
A622166	3572	3694	122	08/05/2007	06/06/2007	06/07/2007		

DADOS DO FATURAMENTO

DATA APRESENTAÇÃO	MÊSANO FAT.	SEQ.	DIAS FAT.	CÓD. (R)
13/06/2007	JUNHO/2007	00	29	

DESCRIÇÃO	FATURADO (KWH)	TARIFA (R/KWH)	VALOR (R\$)	HISTÓRICO
CONSUMO	122	0,474501	57,88	MÊSANO CONSUMO
CONTRIB. ILUM. PÚBLICA			4,31	05/07 134
MULTA POR ATRASO	02/2007		1,45	04/07 126
PIS - 0,56				03/07 113
COPINS - 2,57				02/07 141
				01/07 126
				12/06 143
				11/06 149
				10/06 157
				09/06 124
				08/06 129
				07/06 127
				MÉDIA DE CONSUMO NOS ÚLTIMOS 12 MÊSES (KWH)
				124

BASE CÁLCULO (R\$)	ALÍQ. ICMS (%)	ICMS INCLUIDO (R\$)	TOTAL A PAGAR (R\$)
57,88	20	11,57	63,64

DEMONSTRATIVO DE COMPOSIÇÃO DA FATURA

Distribuição	22,54
Energia	15,13
Transmissão	2,47
Encargos	3,05
Tributos	14,70

REAVISO DE VENCIMENTO: ATE A EMISSAO DESTA CONTA NAO HA REGISTRO DE PAGAMENTO DO VALOR DA FATURA ABAIXO

FATURA: Maio/2007 00 VENCIMENTO: 21/05/2007 VALOR: 70,40
CONFORME LEI 8987/05 E RES. 450/00 ART 01. O SERVIÇO PODE SER SUSPENSO 15 DIAS APOS ESTE REAVISO.

CONSUMIDOR
BAIXA TENSÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

CEPISA
COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ

836600000001 636400170008 000000000455 716706070084

MÊSANO FAT.	SEQ.	MATRÍCULA	LOCAL	SETOR	ROTA	SEQUÊNCIA	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR (R\$)
JUNHO/2007	00	0045716-7	001	18	072	524900	20/06/2007	63,64

AGENTE ARRECADADOR
BAIXA TENSÃO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

28
P

CERTIDÃO

CERTIFICO haver registrado o presente feito em livro próprio sob o numero de ordem 4528 / 2008.

Teresina-Pi, 09 / 10 / 2008.



Servidor(a)

DESIGNO o dia 06 / 11 / 2008, às 11 h 00 min, para a sessão de conciliação.

Teresina-Pi, 09 / 10 / 2008.



Servidor(a)

CERTIDÃO

CERTIFICO que expedi, nesta data, carta de citação sob o selo _____.

Teresina-Pi, _____ / _____ / 2008.

Servidor(a)

RECIBO

Ciente da audiência. Recebi Carta de Citação para postar, com via da petição inicial.

Teresina-Pi, _____ / _____ / 2008.



CERTIDÃO

CERTIFICADO haver registrado o processo feito em livro
proprio sob o numero de ordem 1258 1 2008.

Teresina-Pi, 09 10 2008.

(s) Servidor(s)

REGISTRO o dia 06 11 2008, ás
11 h 00 min, para a sessão de conciliação.

Teresina-Pi, 09 10 2008.

(s) Servidor(s)

CERTIDÃO

CERTIFICADO que expedido nesta data, carta de citação sob o
seio _____.

Teresina-Pi, 1 2008.

(s) Servidor(s)

RECIBO

Ciente da audiência. Recebi Carta de Citação para comparecer
com via da petição inicial.

Teresina-Pi, 1 2008.

(s) Servidor(s)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL – ZONA SUL -ANGELIM
Conjunto Bela Vista - BR 316, Km 15 - Fone (86) 3215-7407

CARTA DE CITAÇÃO

Processo nº 4528/08

Senhor (A): CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A,
por seu representante legal, com endereço na Rua São Clemente, nº
38, 4º andar, parte bota fogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 2226000.

De ordem do MM. Juiza de Direito Dra. Maria Celia Lima
Lucio, fica V.S^a., através desta, devidamente CITADO(A) para os
termos da AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE
JULGAMENTO ANTECIPADA movida por JORGE DOS REIS DA
SILVA em face do(a) ora citado(a), estando igualmente intimado(a)
para comparecer à Sessão de Conciliação designada para o dia
06.11.08 às 11:00h, na endereço acima timbrado, cabendo-lhe
apresentar defesa escrita ou oral e produzir provas, se assim desejar.
Caso não compareça será decretada a REVELIA, conforme com base
no artigo 20 da Lei 9.099/95. Segue, em anexo, cópia da petição
inicial.

Teresina, 13 de outubro de 2008.

Denise Maria
Denise Maria Rodrigues Lacerda
Servidora

Selo Ate 23/118



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ZONA ANGELIM
Conjunto Bela Vista, BR316, Km 05, Teresina - PI, tel. 086 3215 7407

PROCESSO Nº 4528/08

AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

AUTOR : JORGE DOS REIS SILVA

Advogado: Dr. GIVANILDO LEÃO MENDES OAB/PI 3840

RÉU : CONNAP CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Preposta: Virna Lisi da Cruz Santos RG 1.650.034 SSP/MA CPF 489.658.393-00

Advogado: Dr. Alessandro Magno de Santiago Ferreira OAB/PI 2.961

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de novembro de 2008, às 11 horas, na Sala de Audiência do Juizado Especial Cível e Criminal da Zona Sul – Angelim, perante a Conciliadora, Bela. Juçandra Maria Urtiga de Sá, verificou-se, após o pregão, o comparecimento apenas do autor acompanhado por advogado. Com relação a ré não se tem a certeza se a mesma foi devidamente citada ou não, pois o Aviso de Recebimento, com a carta de citação, não retornou até a presente data.

Aberta a Audiência, dada a palavra ao advogado do autor este requereu que se aguarde o retorno do Ar, para confirmar se a ré foi citada ou não. Caso tenha sido regularmente citada, requer-se, desde já, seja decretada a REVELIA da mesma, e conseqüentemente seja julgado procedente o pedido da inicial, por sua ausência injustificada a Audiência Inaugural. Caso contrário, que seja designada nova Audiência de Conciliação e que seja a ré citada para comparecer a mesma.

Volto os autos a Secretaria para aguardar o retorno do Aviso de Recebimento para que seja tomada as medidas cabíveis

Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, que devidamente vai por todos assinados.

Bela. Juçandra Maria Urtiga de Sá
Conciliadora

Jorge dos Reis Silva autor

Givanildo Leão Mendes advogado

PERMISO DE JUNTADA

Quinto los presentes autos AR

Proceda 15 de 21 de 29

AR
Quinto